



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000255-63.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DE TOLEDO PIZA PELUSO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17022

Apelação Cível nº: 1000255-63.2022.8.26.0100

Apelante: Luciana de Toledo Piza Peluso

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Preliminar. Nulidade da sentença. Rejeição.

Apelação. Cheque fraudado. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira. Aplicação do art. 14, do CDC. Falha na prestação do serviço pela instituição financeira que compensou cheque fraudado sem empregar cautelas necessárias. Perícia grafotécnica que apurou que os valores inscritos no título (numerais e por extenso), bem como o beneficiário da cártula, provieram de punho distinto, sendo impossível, pois destruído o original, constatar falsificação. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e ao pagamento dos ônus da sucumbência, que englobam honorários periciais e honorários do assistente técnico, vez que despesas processuais. Sentença de improcedência reformada.

Recurso provido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação indenizatória movida por Luciana de Toledo Piza Peluso em face do Banco Bradesco S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, apela a autora. Arguiu nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta que a compensação do cheque foi realizada pela instituição financeira sem qualquer cautela, mesmo em valor exorbitante e incompatível com seu perfil de consumo, motivo pelo qual responde objetivamente pela falha no serviço. Aduz que o laudo pericial reconheceu não serem do punho da autora os valores numéricos e os escritos por extenso.

Contrarrazões regularmente oferecidas, em que se requer imposição de multa por litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera.

Conforme narra a inicial, a autora emitiu, em 15/08/2019, cheque

para o pagamento de uma corrida de táxi em valor baixo (aproximadamente R\$ 50,00) relacionado à conta corrente n.º 090051-6, de sua titularidade perante o Banco réu.

Afirma que em 17/10/2019 se surpreendeu com a compensação de um cheque no valor de R\$ 16.500,00 (incompatível com o seu perfil de consumo), e buscou auxílio do banco para ter acesso à microfilmagem, oportunidade em que verificou que, embora a grafia referente à data e à assinatura fossem originais, os valores numéricos e por extenso foram preenchidos em grafia visivelmente diversa da sua, a demonstrar fraude grosseira.

Orientada pelos gerentes de sua agência, em 29/10/2019 lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 8526/2019 e escreveu declaração de próprio punho encaminhada à instituição financeira.

Sem resolução administrativa do problema, em 03/08/2020 a autora notificou extrajudicialmente a ré, pretendendo a devolução do valor debitado em conta. A autora creditou a inércia da instituição ao fechamento das agências no período da pandemia, mas por oportunidade da reabertura dos departamentos públicos buscou informações perante a 11ª Delegacia de Polícia e verificou que seu inquérito havia sido arquivado.

Deduz, pois, em juízo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.500,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Feito o breve relato, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, que analisou detidamente a prova produzida nos autos. O fato de o juízo ter interpretado as conclusões do laudo pericial de forma diversa da autora não implica vício, eis que o fez de forma fundamentada.

No mérito, contudo, razão assiste à autora.

Registra-se inicialmente que aplicável a inversão do ônus da prova prevista no CDC, por força da Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Dito isso, e tal qual firmado por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2226253-41.2022.8.26.0000, o ônus da prova recai sobre a parte que sustenta a autenticidade da cártula, ou seja, sobre a instituição financeira. Isso porque a fé do documento particular cessa com a impugnação pelo pretenso assinante e a eficácia

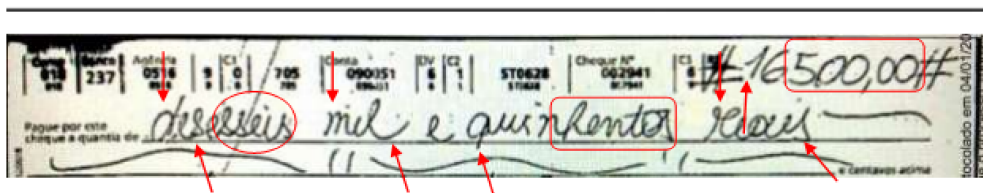
probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada sua veracidade (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, 3ª T., j. 17.09.2013, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20.09.2013).

Estabelecidos os pressupostos, a análise pericial grafotécnica (fls. 254 e ss) concluiu que:

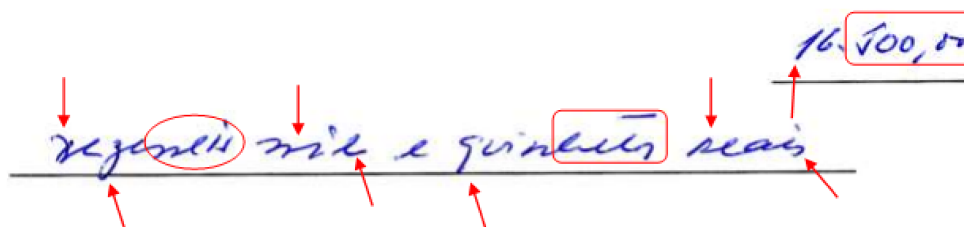
“1ª) A assinatura de emissão que figura na reprodução do Cheque nº 002941 de fls. 16 dos autos, peça de exame, constitui-se de imagem de **assinatura autêntica** de LUCIANA DE TOLEDO PIZA PELUSO, bem como também **são de sua autoria** os lançamentos manuscritos relativos ao **local e data** que figuram naquela reprodução.

2ª) Os lançamentos manuscritos referentes aos **valores numéricos, literais e nome do favorecido** que figuram na reprodução do Cheque nº 002941 de fls. 16 dos autos, peça de exame, **não provieram do punho** de LUCIANA DE TOLEDO PIZA PELUSO em face dos lançamentos padrões de confronto utilizados.”
(destaques nossos)

Eis abaixo a reprodução dos valores numéricos e por extenso conforme constantes da cártula e conforme apostos pela autora durante a colheita pericial:



MANUSCRITOS PREENCHEDORES RELATIVOS AOS VALORES NUMÉRICOS E LITERAIS QUE FIGURAM NA REPRODUÇÃO DO CHEQUE Nº 002941 DO BANCO BRADESCO S/A, PEÇA DE EXAME DESTA LAUDO JUDICIAL DIGITALIZADA ÀS FLS. 16 DOS AUTOS.



As grafias são de fato, grosseiramente diversas e as divergências eram facilmente identificáveis pela instituição financeira. E ainda que assim não fosse, tendo sido a ré notificada acerca da suposta fraude poucos dias após a compensação, e supostamente aberto processo perante a ouvidoria (como comunicado à autora pela gerência de sua agência), não há motivos e muito menos justificativa para que o cheque tenha sido destruído antes da conclusão do processo administrativo.

Mesmo com a hipótese de impossibilidade de apresentação do original pela destruição do título, as conclusões do laudo pericial com base na microfilmagem são suficientes para caracterizar a responsabilidade da ré.

Nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da instituição bancária: *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

A situação também se amolda à Súmula 479 do STJ, segundo qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, ressalvando-se, sempre, as hipóteses de caso fortuito, força maior ou de culpa exclusiva da vítima, excludentes estas que, no caso, não restaram comprovadas.

No caso, o réu deixou de comprovar a regularidade das transações, ônus que era seu, muito menos demonstrou ter agido com mínimo de diligência esperada para reaver os valores extraídos da conta da autora.

As instituições bancárias têm o dever de fornecer segurança em suas operações, de forma a adotar mecanismos de salvaguarda contra fraudes que possam lesar os clientes. Ao ser constatada falha quanto à contenção de fraudes, deve o banco responder pelos danos causados, eis que inerente ao risco da atividade econômica.

Além disso, a perícia esclarece não ser possível detectar rasura no documento microfilmado, em virtude de 'poluição' do documento copiado, de maneira que não se pode constatar o que seriam resquícios de outra escrita e sujeira ou outra causa de aparecimento de pontos na cópia.

Ora, se não foi possível detectar falsidade no documento porque foi destruído, sendo objetiva a responsabilidade do Banco - a tornar seu o ônus de demonstrar

que não houve falsificação - e em vista da inexplicável destruição do original mesmo depois de reclamação e notícia crime, é claro que o Banco deve responder.

Além disso, a circunstância de violação no perfil de consumo da autora, que não apresenta cheques de valores elevados, também reforça essa conclusão.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar a ré ao ressarcimento, de forma simples, da quantia de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, todos a partir do efetivo prejuízo (data da compensação - 17/10/2019).

Pela sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais (que englobam honorários periciais e honorários do assistente técnico), bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 11% sobre o valor atualizado da condenação, já considerada a verba pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR